



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00741/2025 da Vereadora Amanda Paschoal (PSOL)

Institui a Política Municipal de Saúde Mental para Pessoas Trans e Travestis na cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Saúde Mental para pessoas trans e travestis, com objetivo de promover a saúde mental das dissidências de gênero, eliminando a invisibilização, discriminação e o preconceito institucional, contribuindo para a redução das desigualdades e para a consolidação do SUS como sistema universal, integral e equânime.

Parágrafo único. A política de que trata o caput constitui estratégia para a integração e a articulação permanente das áreas de educação, de assistência social e de saúde no desenvolvimento de ações de promoção, de prevenção e de atenção psicossocial.

Art. 2º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, a Política Municipal de Saúde Mental para pessoas trans e travestis adota como diretriz político-jurídica que a discriminação por orientação sexual e por identidade de gênero incide na determinação social da saúde, no processo de sofrimento e adoecimento decorrente do preconceito e do estigma social reservado às pessoas trans e travestis.

Parágrafo único. Os parâmetros da determinação social da saúde de que trata o caput devem reconhecer que as diferentes trajetórias e condições de vida, habitação, trabalho, renda e de acesso à educação, lazer, cultura e serviços públicos impactam diretamente na saúde, assim como o racismo, sexismo, misoginia, homotransfobia e outras formas de preconceito e discriminação.

Art. 3º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais e de saúde a que ela se dirige, os direitos e deveres individuais e coletivos, e o reconhecimento das identidades de pessoas trans e travestis como sujeitas de direito, que devem gozar de qualquer tratamento ou aconselhamento médico ou psicológico, que não trate, explícita ou implicitamente, a orientação sexual e identidade de gênero como doenças médicas a serem tratadas, curadas ou eliminadas.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considera-se, de acordo com os Princípios da Yogyakarta:

I - Orientação sexual: referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas; e

II - Identidade de gênero: experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo, que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos, além de outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.

Art 5º São objetivos da Política Municipal de Saúde Mental para pessoas trans e travestis:

I - garantir às pessoas trans e travestis, o direito à saúde integral, humanizada e de qualidade no SUS, tanto na rede de atenção básica como nos serviços especializados, de modo a contemplar os cuidados médicos, psicológicos, cirúrgicos e pós-cirúrgicos;

II - reconhecer a transfobia como um fator que contribui de forma constante para casos de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade e suicídio de pessoas trans e travestis;

III - Eliminação da transfobia e demais formas de discriminação e violência contra pessoas trans e travestis no âmbito do SUS, contribuindo para as mudanças na sociedade em geral;

IV - formação e sensibilização dos profissionais de saúde de que processos psicoterapêuticos de pessoas trans e travestis devem orientar-se pela a promoção da autonomia da pessoa e de atenção às suas necessidades singulares e não se restringe à tomada de decisão sobre cirurgias de redesignação sexual e demais maneiras de modificação corporal;

V - garantir que no exercício profissional da saúde mental seja reconhecida a autodeterminação da identidade de gênero dos usuários e pacientes, de modo que as vivências trans e travestis não sejam patologizadas;

VI - promover ações voltadas para a promoção, prevenção, recuperação, atenção, cuidado e reabilitação da saúde mental e o fortalecimento da representação dos segmentos da população trans e travesti nas instâncias de participação popular.

VII - incentivar a produção de pesquisas científicas, inovações tecnológicas e compartilhamento dos avanços terapêuticos para promoção, prevenção e atenção psicossocial especializada para população trans e travesti;

VIII - fortalecer, ampliar e implementar o Ambulatório Trans como serviço de base territorial capaz de ofertar atendimento especializado e humanizado às pessoas trans e travestis no âmbito da saúde mental e integral;

IX - garantir o acolhimento e acompanhamento contínuo pela equipe multiprofissional, incluindo médicos, psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais e outros; e

X - prevenir e reduzir os casos de suicídios de pessoas trans e travestis, especialmente da população transmasculina, garantindo atendimento e escuta humanizada e especializada nos serviços de saúde mental e de atenção às pessoas trans;

Art 6º São diretrizes da Política Municipal de Saúde Mental para pessoas trans e travestis:

I - Ampliar o acesso de pessoas trans e travestis aos serviços de saúde mental do SUS, garantindo o respeito às pessoas e acolhimento com qualidade e resolução de suas demandas e necessidades;

II - Implementação de ações no SUS com vistas ao alívio do sofrimento, dor e adoecimento relacionados aos aspectos de inadequação identitária, corporal e psíquica nas pessoas transexuais e travestis;

III - Produção de conhecimentos científicos e tecnológicos para melhorar a saúde mental pessoas trans e travestis;

IV - Adotar todas as medidas para uso do nome social, independente do registro civil sendo assegurado o uso do nome de preferência, não podendo ser identificado por número, nome ou código da doença ou outras formas desrespeitosas ou preconceituosas;

V - Oferecer atenção e cuidados à saúde mental às crianças, adolescentes e idosos trans e travestis.

VI - Qualificar a informação em saúde mental, no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados específicos sobre a saúde de pessoas trans e travestis;

VII - Monitorar, avaliar e difundir os indicadores de saúde mental e de serviços para pessoas trans e travestis;

VIII - garantir por todos os meios o respeito ao nome social, evitando que o nome seja motivo de constrangimento e uma barreira de acesso aos serviços de saúde;

IX - Qualificar a Estratégia Saúde da Família para o acompanhamento familiar no que concerne ao processo de afirmação de gênero de crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos, de modo que o acompanhamento deve ser articulado com outros serviços de saúde ou

socioassistenciais, com vistas a garantir a assistência integral caso não seja realizado pela mesma equipe que assiste a pessoas trans e travestis.

X - considerar na elaboração, implementação e monitoramento das políticas públicas as questões atinentes à diversidade étnico-racial da população trans e travesti, adotando medidas para enfrentar o racismo e a transfobia em todos os aspectos da política de saúde mental;

XI - estabelecer normas e protocolos de atendimento em saúde mental específicos para pessoas transmasculinas e não binárias gestantes e no pós-parto;

XII - fomentar serviços especializados a pessoas trans idosas, para que sejam assistidas em relação a alterações corporais que concernem ao avanço da idade, e o modo como tais alterações estabelecem dinâmicas com processos de transição.

XIII - implementar protocolos específicos de acolhimento e atendimento para pessoas trans e travestis em sofrimento psíquico intenso, incluindo risco de suicídio, com capacitação contínua dos profissionais de saúde.

Art. 7º São direitos das pessoas trans e travestis no acesso à saúde mental de que trata esta Lei:

I - atendimento respeitoso, livre de preconceito e discriminação;

II - acesso aos serviços de saúde mental, livre de patologização e de estereótipos;

III - acompanhamento especializado em saúde mental para pessoas trans e travestis em situação de vulnerabilidade, como aquelas em situação de rua ou privadas de liberdade;

IV - acompanhamento especializado em saúde mental de pessoas trans gestantes e no pós-parto;

V - acesso a informações claras, qualificadas e cientificamente embasadas sobre processos terapêuticos e psicoterapêuticos, baseadas no modelo do consentimento informado, que visa munir a pessoa usuária de dados em relação ao que pleiteia, construindo boas práticas emancipatórias;

VI - atendimento individualizado e respeitoso, em conformidade com os direitos humanos e as necessidades individuais;

VII - atendimento emergencial e acompanhamento contínuo para pessoas trans e travestis com risco de suicídio;

Art. 8º É assegurado às pessoas trans e travestis o gozo do direito ao mais alto padrão alcançável de saúde mental, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;

Art. 9º É dever do Poder Público adotar políticas e programas de educação e treinamento necessários para capacitar as pessoas que trabalham nos serviços de saúde mental a proverem o mais alto padrão alcançável de atenção à saúde a todas as pessoas, com pleno respeito à orientação sexual e identidade de gênero de cada uma.

Art. 10 É garantido que a despeito de quaisquer classificações contrárias, que a orientação sexual e identidade de gênero de uma pessoa não são, em si próprias, doenças médicas a serem tratadas, curadas ou eliminadas.

Art. 11 Fica proibido que qualquer pessoa seja forçada a submeter-se a qualquer forma de tratamento, procedimento ou teste, físico ou psicológico, ou ser confinada em instalações médicas e terapêuticas com base na sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 12 É garantido a proteção plena contra práticas médicas prejudiciais por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive na base de estereótipos, sejam eles derivados da cultura ou de outros fatores, relacionados à conduta, aparência física ou normas de gênero percebidas.

Art. 13 Fica assegurado a proteção das pessoas de diversas orientações sexuais e identidades de gênero contra pesquisas e procedimentos médicos antiéticos ou involuntários, inclusive a tratamentos e práticas de conversão da orientação sexual e/ou identidade de gênero.

Art. 14 É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar que qualquer tratamento ou aconselhamento médico ou psicológico não trate, explícita ou implicitamente, a orientação sexual e a identidade de gênero como enfermidades psicológicas, fisiológicas ou morais, a serem tratadas, curadas, eliminadas ou que precisam de tutela ou intervenção compulsória.

Art. 15 O Poder Público Municipal deverá criar mecanismos para garantir a participação das pessoas trans e travestis na elaboração, planejamento, implementação e monitoramento de políticas públicas para as pessoas trans e travestis em todas as etapas de formulação da política de saúde mental para a população trans e travesti.

Art. 16 O Poder Público deverá realizar campanhas de conscientização sobre prevenção do suicídio entre pessoas trans e travestis, promovendo espaços de escuta, suporte psicológico acessível e combate ao preconceito como forma de reduzir os fatores de risco associados ao sofrimento psíquico.

Art. 17 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/06/2025, p. 364.

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.